



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501332-54.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante M. R. N. M. é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9820

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1501332-54.2023.8.26.0637

Apelante: M. R. N. M.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

APELAÇÃO CRIMINAL. Descumprimento de medidas protetivas de urgência e vias de fato (artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 e artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momentos de consumação diversos. Condenação mantida. Dosimetria. Penas bem fixadas. Maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base, mantendo-se o percentual de 1/6 estabelecido em sentença. Regime aberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por M. R. N. M. contra a r. sentença (fls. 177/192), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (por duas vezes) e no artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 meses e 02 dias de detenção, além de 17 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, bem como para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 129, §13 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 204/219), arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, pugnou por sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a consunção entre as infrações penais, o afastamento dos maus antecedentes, a redução da pena-base e isenção quanto às custas processuais.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas

contrarrazões (fls. 224/240), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 251/261).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que M. R. N. M. foi processado como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (por duas vezes); artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41; e artigo 129, §9º e 13 c/c art. 61, II, "f" e "h", ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, porque, segundo consta na denúncia, no dia 28 de agosto de 2023, no período noturno, na Rua Prudente, nº 321, Jardim Ideal, na cidade e Comarca e Tupã/SP, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, ofendeu a integridade corporal de L. de F. de B., sua genitora, pessoa maior de 60 anos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, M. R. N. M., no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1500354-86.2021.8.26.0592, em favor de L. de F. de B., sua genitora, pessoa maior de 60 anos.

Consta, também, que no dia 31 de agosto de 2023, aproximadamente às 23h05min, na Rua Prudente, nº 321, Jardim Ideal, na cidade e Comarca de Tupã/SP, M. R. N. M., no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, praticou vias de fato contra L. de F. de B., sua genitora, pessoa maior de 60 anos.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, M. R. N. M., no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1500354-86.2021.8.26.0592, em favor de L. de F. de B., sua genitora, pessoa maior de 60 anos.

Segundo o apurado, “(...) É dos autos que a vítima é genitora do denunciado, o qual vinha praticando condutas agressivas (inclusive agressões físicas) contra ela. Em razão disso, a vítima registrou boletim de ocorrência e solicitou a aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em desfavor do denunciado. As medidas de proteção foram deferidas nos autos nº 1500354-86.2021.8.26.0592 desta e. Vara Criminal (cf. fls. 46/49 e 63).

Na decisão que concedeu as medidas ficou determinado: 1- Afastamento do agressor do lar, ou seja, da residência das vítimas, localizada na Rua Prudente, nº 321, Jardim Ideal; 2- Proibição do agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e eventuais testemunhas, mantendo a distância mínima de 200 metros; e 3- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Então, no dia 25 de novembro de 2022, o denunciado foi pessoalmente intimado acerca das medidas de proteção acima declinadas, consoante certidão de fl. 134 dos autos da medida protetiva, cujas medidas foram mantidas por tempo indeterminado (fl. 150 dos autos principais). Ocorre que, mesmo ciente da proibição de aproximar-se da vítima, o denunciado constantemente se deslocava até a residência da ofendida.

Segue que, por ocasião dos fatos, o denunciado desrespeitou as medidas protetivas, compareceu na residência da vítima no dia 28 de agosto de 2023 e a agrediu (por meios não esclarecidos), restando lesões em seu cotovelo esquerdo e pequenos hematomas nos braços e tórax (cf. fls. 64/65).

Ainda, posteriormente a tais agressões, o denunciado retornou à residência da vítima no dia 31 de agosto de 2023, agredindo-a novamente (por meios não esclarecidos), sem, contudo, restar lesão aparente (cf. fls. 07/08).

Não mais suportando os fatos ora narrados, a vítima contactou a Polícia Militar e registrou boletins de ocorrência, e o acusado foi preso em flagrante delito (cf. fls. 01, 07/08 e 64/65). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar suscitada pela d. Defesa.

Não se vislumbra, no caso dos autos, o pretendido cerceamento de defesa, posto que o pedido de oitiva da vítima – mediante condução coercitiva – foi devidamente analisado e indeferido pelo MM Juiz *a quo*, que assim decidiu:

“Analisando os autos, observo que foi tentado trazer a vítima a audiência por diversas formas, tendo a mesma sido intimada por

duas vezes e não compareceu, o que demonstra que não tem interesse em comparecer aos autos. Não obstante, tendo em vista o objeto do processo relacionado à violência doméstica, entendo, nos termos estabelecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, que a condução coercitiva de vítima de delito relacionado a violência doméstica traz em si revitimização, o que é vedado pelo próprio microssistema de defesa da mulher submetida a violência doméstica, bem como o próprio Código de Processo Penal. Diante desse panorama, no sentido de garantir a integridade psicológica da vítima e evitar revitimização, indefiro o requerimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determinado nesse momento o encerramento da instrução e apresentação das alegações finais nos modos legais.” (fls. 155 – termo de audiência);

“A condução coercitiva da vítima é, de acordo com o artigo 201, § 1º do Código de Processo Penal, uma faculdade, e não obrigação do Juízo, ao qual compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, considerando tratar-se de ato que priva o indivíduo da liberdade de locomoção, submetendo-o ao comparecimento forçado audiência.

Insere-se no conceito de prestação de serviço inadequado (e em revitimização) conduzir coercitivamente a vítima de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher para reiterar em Juízo a narrativa do evento delituoso ou para justificar a sua opção por permanecer em silêncio, principalmente quando o cenário no qual encontra-se inserida, em sua concepção, já se harmonizou.

No caso em apreço, a ofendida foi intimada por duas vezes (fls. 118/119 e 153/154) e não compareceu às audiências, demonstrando seu desinteresse. Como já mencionado alhures,

tendo em vista que se trata de um caso relacionado à violência doméstica e familiar, a microssistema de Defesa da Mulher submetida a violência doméstica, bem como o próprio Código de Processo Penal.” (fls. 179/180 – sentença).

Cumpre destacar que o magistrado, dentro do seu poder discricionário, pode indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, sem que isso acarrete cerceamento de defesa. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: *“O indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal”* (STJ HC 180.249/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2002).

Ainda, quanto a impertinência da prova requerida, já se decidiu: *“(…) Preliminar – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Vítima não ouvida em Juízo – Preliminar rejeitada – Oitiva em solo policial suficiente a indicar a prática dos atos – Processo de revitimização que se pretende evitar – Prova colhida sob o crivo do contraditório que atestou o referido pela ofendida em sede inquisitiva (...)”* (TJSP; Apelação Criminal 1508602-52.2021.8.26.0071; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022); no mesmo sentido *“(…) O depoimento da vítima na fase policial foi corroborado pelo laudo pericial, indicando a ocorrência de lesão corporal. O juízo de primeira instância considerou que a insistência na oitiva da vítima poderia resultar em revitimização, justificando o indeferimento do pedido do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comparecimento da vítima à audiência não invalida a sentença. 2. A decisão de indeferir a oitiva da vítima foi justificada para evitar revitimização (...)”*. (TJSP; Apelação Criminal 1500680-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

No mesmo sentido, cumpre destacar trecho do Aresto do ilustre Desembargador Des. Eduardo Mayr que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 42/02, consignou: “(...) Podemos concluir: 1. A vítima, e não apenas o acusado, deverá também ser destinatária de uma sadia política criminal governamental, eis que foi nela que se quebrou o princípio da ordem e do bem comum, tutelados pelo Estado. 2. A vítima não é testemunha. É auxiliar direta da Justiça, e como tal haverá que ser tratada com respeito e consideração pelas autoridades policiais e judiciárias, não sendo crível possa ser novamente “vitimizada” através da indiferença e da indignidade do Poder Público. 3. O atual sistema judiciário brasileiro de colheita de provas atenta contra a dignidade da vítima, que se vê compelida a se fazer presente em audiência e submetida aos questionamentos do seu agressor ou algoz, sob pena de condução e, ipso facto, sujeita às sanções por desobediência além da apresentação coercitiva. 4. A sistemática estabelecida no parágrafo único do art. 201 do CPP afigura-se inconstitucional: se é dogma da nossa Carta Magna que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e se são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não poderia a vítima se ver constrangida, contra a sua vontade, a se defrontar com o seu algoz ou agressor em sessão de julgamento público. 5. A recusa da vítima em se submeter ao questionamento do acusado ou seu defensor, a acareações, ou a ter devassadas sua vida pessoal e familiar, é legítima e deverá ser considerado “motivo justo” para os efeitos legais. 6. A vítima tem o direito de ser deixada em paz, devendo o juiz de Direito se conscientizar da necessidade de se assegurar proteção à sua dignidade, só a ouvindo com sua expressa aquiescência. Assim é que no entrechoque ideológico “lei e ordem” e “direitos humanos”, é que continuo me posicionando por estes. A vítima, já vitimizada pelo crime, não pode ser novamente vitimizada pelo aparato judiciário traumatizante e impessoal. Solidariedade e compreensão hão que prevalecer, até mesmo porque foi na vítima que se quebrou o equilíbrio e a paz sociais, devendo ela ser a destinatária de uma melhor e mais sadia proteção judicial.” (Artigo do Boletim IBCCRIM nº 120 - Novembro / 2002, Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro, MS nº 42/02, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Mayr, julg. 17/09/2002).

A terminar, destaca-se que na aferição da nulidade relativa ou absoluta, imperiosa a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563, do CPP, o que não restou demonstrado pela d. Defesa, razão pela qual fica a preliminar afastada.

Rechaçada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Pois bem, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria da contravenção penal de vias de fato e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência imputados ao apelante.

A prova da existência, pelos vestígios materiais – materialidade –, vem comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/04), boletins de ocorrência (fls. 07/08 e 64/65), relatório final (fls. 67/69), decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima (fls. 28/31 dos autos em apenso), intimação do réu acerca das medidas protetivas de urgência (fls. 42 dos autos em apenso) e pela demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, a autoria, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima L. de F. de B., e pelas testemunhas Lídio Navarro Garcia Neto e Luis Augusto dos Santos Silva, agentes responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 02/04 e 136 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo d. Magistrado sentenciante (fls. 177/192), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…)

*A vítima L. de F. de B., ouvida na Delegacia às fls. 04, declarou *ipsis litteris* o seguinte: Que é genitora de M. R. N. M.. Esclareceu que o filho seria usuário contumaz de entorpecente tornando-se agressivo e violento. Narrou que foi agredida muitas vezes. No domingo nova agressão se deflagrou e não suportando a convivência com M. R. N. M. na data de 28.08.2023 registrou novo*

boletim de ocorrência. Esclareceu que tem em seu favor medidas protetivas de urgência (processo nº 1500354-86.2021.8.26.0592). Esclareceu que na quinta feira (31.08.2023) por volta das 22h45m o filho teria lhe agredido, apresentava-se bastante alterado e violento uma vez que havia usado entorpecente por aproximadamente 3(três) dias consecutivos. Declarou que acionou a polícia militar que localizou M. R. N. M. no interior da casa sendo então conduzido ao plantão policial. Esclareceu que não apresenta lesões corporais, razão pela qual dispensa requisição para exame de corpo de delito.

A testemunha LÍDIO NAVARRO GARCIA NETO, ouvida na Delegacia às fls. 02, declarou ipsis litteris o seguinte: Que é policial militar e exercendo suas funções na cidade de Tupã. Nesta data, cumpria escala de trabalho juntamente com o também policial Luís Augusto dos Santos e realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados para o atendimento de entrevero familiar pelas imediações da Rua Prudente numeral 321 nesta cidade de Tupã/SP. Que a vítima L. de F. de B. encontrava-se em via pública precisamente na Rua Anápolis, próxima a Rua Prudente, ocasião que narrou -lhes ter sido agredida pelo filho sendo que em desfavor do mesmo foram decretadas medidas protetivas de urgência processo nº 1500354-86.2021.8.26.0592 da Vara Criminal de Tupã. Asseverou que estiveram na residência da vítima onde localizaram o autor M. R. N. M. que inclusive se apresentava sob o efeito de substância entorpecente, fazendo-se bastante alterado e agressivo, ocasião que foi necessário o uso das algemas para que fosse conduzido ao plantão policial. Consignou que a vítima não ostentava lesões e recusou inclusive atendimento médico.

Em Juízo, LÍDIO mencionou que no dia dos fatos foi acionado via COPOM para atendimento de um caso violência doméstica, com quebra de medidas protetivas de urgência. Em

contato com a vítima, ela teria mencionado que, apesar das agressões ocorridas em passado próximo, não precisava de atendimento médico, já que foi agredida no dia, contudo não sofreu lesões. Informou que no dia dos fatos o acusado estaria em sua residência, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência. Asseverou que estava com medo, tendo pedido auxílio policial. Informou que o acusado foi encontrado no interior do imóvel. O réu se recusava a sair da casa, estando bem alterado em razão da ingestão de entorpecentes.

*A testemunha LUÍS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, ouvida na Delegacia às fls. 03, declarou *ipsis litteris* o seguinte: Que é policial militar e exercendo suas funções na cidade de Tupã. Nesta data, cumpria escala de trabalho juntamente com o também policial Lídio Navarro Garcia Neto e realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados para o atendimento de entrevero familiar pelas imediações da Rua Prudente numeral 321 nesta cidade de Tupã/SP. Que a vítima L. de F. de B. encontrava-se em via pública precisamente na Rua Anápolis, próxima a Rua Prudente, ocasião que narrou-lhes ter sido agredida pelo filho sendo que em desfavor do mesmo foram decretadas medidas protetivas de urgência processo nº 1500354-86.2021.8.26.0592 da Vara Criminal de Tupã. Asseverou que estiveram na residência da vítima onde localizaram o autor M. R. N. M. que inclusive se apresentava sob o efeito de substância entorpecente, fazendo-se bastante alterado e agressivo, ocasião que foi necessário o uso das algemas para que fosse conduzido ao plantão policial. Consignou que a vítima não ostentava lesões e recusou inclusive atendimento médico.*

Em Juízo LUÍS AUGUSTO mencionou que no dia dos fatos foi acionado para atendimento de violência doméstica. Em contato com a vítima, ela teria relatado ter sido agredida por seu filho. O réu estava no imóvel, tendo confessado o delito e sendo conduzido

à Central de Polícia Judiciária. (...)”.

Nesse ponto, de rigor destacar que as palavras da vítima, notadamente nas hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, assumem especial relevo, sobretudo quando coerentes e harmônicas.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício' (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório,

especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. 'O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido'.

(STJ, AgRg no HC nº 754.578, 6ª Turma, Min. Rel. Jesuíno Rissato, Data do Julgamento: 08/08/2023, g.n.).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vale conferir o entendimento desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Apelado absolvido com fundamento no art. 386, VII, CPP. 2. Recurso ministerial: (i) condenação nos exatos termos da denúncia, (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, (iv) concessão do regime prisional aberto e (v) fixação de indenização mínima a títulos de danos morais. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas, devendo ser o apelado condenado nos exatos termos da denúncia. **4. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp**

n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 5. A ameaça revestiu-se de seriedade, tanto que a vítima registrou boletim de ocorrência, ofereceu representação e solicitou a concessão de medidas protetivas. Além disso, cuida-se a descrita conduta de delito essencialmente formal. 6. Pena-base mantida no mínimo legal. (...) 10. Recurso ministerial provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1504757-45.2022.8.26.0566; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – g.n.)

A ofendida descreveu satisfatoriamente o descumprimento das medidas protetivas concedidas em seu favor e a agressão perpetrada pelo réu. Afirmou, ainda, que embora já tenha suportado lesões corporais em decorrência de investidas realizadas pelo réu, a agressão perpetrada na data da prisão em flagrante do acusado não deixou marcas. Destacou, ainda, que em razão do uso de entorpecente e das constantes investidas do réu, inclusive em desrespeito às medidas protetivas concedidas em seu favor, não lhe restou outra alternativa senão acionar as autoridades policiais.

Os relatos da vítima restaram confirmados pelos policiais, que confirmaram que, acionados, dirigiram-se ao local dos fatos e localizaram o réu no interior da residência da ofendida.

Convém salientar, nesse ponto, que o fato de as testemunhas serem policiais militares não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. **4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Os agentes públicos descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o réu, na fase inquisitorial (fls. 05), “*bastante alterado e sob o efeito de substância entorpecente*” (fls. 05), “*declarou que: não tem nada a declarar e que não irá assinar nada*” (fls. 66). Em juízo, foi declarada sua revelia, posto que, mesmo intimado (fls. 127/128), não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 155/156).

Depreende-se, assim, que toda a prova oral produzida se revelou

harmoniosa e afinada com as declarações da vítima, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade das infrações penais imputadas ao réu.

Verifica-se que o apelante, com seu comportamento voluntário, percorreu todas as elementares da contravenção penal descrita na petição inicial – art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 –, com prevalência de gênero em situação de vulnerabilidade caracterizadora da relação doméstico-familiar.

Oportuno anotar que dispõe o art. 5.º, I, II e III, da Lei n. 11.340/06: “*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*”.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) colige-se dos autos que a narrativa increpatória do Parquet encontra amparo em vasto acervo de provas. Não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, uma vez que restou cabalmente demonstrado que M., no dia 31 de agosto de 2023 após retornar à residência de sua genitora, agrediu a vítima, sem, contudo, causar-lhe lesão corporal aparente.

Demais disso, não se pode ignorar que a palavra da vítima está em consonância com os outros elementos colhidos e foi corroborada pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência.

(...)

Há coerência e verossimilhança das declarações prestadas pela vítima e pelos policiais, haja vista que estes foram acionados

para atender entrevero familiar, e ao chegarem no local, localizaram o acusado que inclusive apresentava-se sob o efeito de substância entorpecente, razão pela qual bastante alterado e agressivo.

*Tendo em vista a robustez do acervo probatório, **não há que se cogitar na absolvição de M. uma vez que a palavra da ofendida foi secundada por outras provas orais.** Ao revés, os elementos de convicção estampados nos autos, conduzem à certeza de sua responsabilidade criminal pela prática da contravenção penal de vias de fato contra a vítima Lurdes, pois analisando o núcleo do tipo tem-se que **"vias de fato" é toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal.** (...)“.* (fls. 184/185).

Não pairam dúvidas, portanto sobre a prática da infração e sobre o âmbito de violência doméstica e familiar em que perpetrada a conduta, notadamente pelo parentesco e pela relação estabelecida entre ofensor e ofendida, motivo pelo qual os fatos se amoldam perfeitamente ao supracitado dispositivo legal.

Por tais razões, escoreita a condenação quanto à contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41.

Da mesma forma, quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, é certo que elas foram concedidas em favor da vítima (fls. 28/31 dos autos em apenso), sendo evidente, também, que o apelante estava ciente das medidas impostas (fls. 42 dos autos em apenso).

Destaca-se que o artigo 24-A da Lei 11.340/06 prevê o tipo penal da seguinte forma “*Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei*”.

A subsunção formal e material ao tipo penal independe de finalidade específica ou especial fim de agir, sendo suficiente que o autor, ciente de determinação judicial, descumpra-a.

Assim, verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu, consciente da proibição, buscou aproximação com a vítima, em momentos distintos – 28/08/2023,

Boletim de Ocorrência de fls. 64/65 e 31/08/2023, Boletim de Ocorrência de fls. 07/08 –, razão pela qual bem reconhecida a prática do delito previsto no supracitado dispositivo legal, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Relevante destacar, por fim, que as infrações penais pelas quais o apelante foi condenado têm natureza autônoma, bens jurídicos diversos e foram praticados em momentos distintos, o que torna inviável a consunção.

Nessa linha de raciocínio, precedente do Superior Tribunal de Justiça em que se julgou caso análogo ao dos autos:

“(…)

IV. Aplicação do princípio da consunção – impossibilidade Como já dito, o insurgente assere que "o ato de vias de fato foi utilizado como meio para violar a medida protetiva" (fl. 9). Sobre o tema, o STJ compreende que "O princípio da consunção não se aplica quando os crimes ofendem bens jurídicos distintos e há autonomia de desígnios nas condutas do agente" (AREsp n. 2.591.139/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifei). No presente caso, o Tribunal de origem asseverou que as duas condutas em questão ofenderam bens jurídicos diferentes e se deram com desígnios autônomos. Para tanto, esclareceu que, ao "comparecer à residência da tia da

vítima, [...] o réu não quis, apenas, negar a força coercitiva da decisão judicial, mas também a agressão" (fls. 19-20, destaquei). Com efeito, ao passo que a contravenção de vias de fato visa proteger a incolumidade física da pessoa, esta Corte Superior tem o entendimento de que, "Nos crimes de descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica, o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima" (AREsp n. 2.739.525/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024). Portanto, não há alterações a se fazer no

acórdão, haja vista que a Corte estadual agiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. (...)”

(STJ - AgRg no HC n. 942.504, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 14/02/2025)

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da d. Defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção das condutas do apelante às formas puníveis do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (por duas vezes) e do artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal e, comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por duas vezes, em continuidade delitiva

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou as basilares em 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo-as em 03 meses e 15 dias de detenção, para cada um dos crimes, por ostentar o apelante maus antecedentes (fls. 143/152).

Verificada condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 5 anos (fls. 149 – Proc. nº 0004294-43.1994.8.26.0637), deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.
 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal".
 - Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.
 - Apesar de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, fato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.
 - Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

Registre-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*". (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão

Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020)

Melhor sorte não merece a alegação de excesso quanto à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria – 1/6 da pena mínima –, posto que, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas (...)*” (AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como lançada.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, as penas permaneceram inalteradas.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Dois foram os crimes, praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual se aplicou o aumento de 1/6 a somente uma das penas, pois idênticas, obtendo-se, então, uma pena de 04 meses e 02 dias de detenção.

Artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, pelas razões já expostas, fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 17 dias de prisão simples, por ostentar o apelante maus antecedentes (fls. 143/152).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Caracterizado o concurso material de crimes, as penas foram devidamente somadas, obtendo-se 04 meses e 02 dias de detenção e 17 dias de prisão simples.

O regime inicial aberto fixado está em sintonia com o estabelecido no do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e a primariedade do apelante.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto na súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Por fim, para que não passe sem apreciação, as ponderações feitas pela d. Defesa no tocante às custas e despesas processuais, por impertinentes, não merecem acolhida, posto que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, compete ao vencido, por sentença ou acórdão, o dever de arcar com as taxas e custas processuais, observando-se o disposto no Provimento CG nº 02/2013 e na Lei nº 1.060/50.

Sobre o tema: “*No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia, não se exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família,*

ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ - REsp. nº 108.267/DF Rel. Min. Vicente Leal j. 12.05.97). Dessa maneira: “(...) CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - Impossibilidade: Sendo a condenação ao pagamento de taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado. (...)” (Apelação n.º 9138687-23.2008.8.26.0000, Colenda 15ª Câ. Crim. Relator: J. MARTINS. j. 26.05.2011, v.u.). No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido” (REsp 400.682/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Colenda 5ª Turma, DJ 17/11/2003).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator